



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0012476/2024-94

Governador Valadares, 25 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 73/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s):@Chefe da Unidade Regional

Despacho nº73 /2024/FEAM/URA LM - CAT

Empreendedor: ZENILDA ROCHA DE SOUZA	CNPJ: 101.977.437-14
Empreendimento: ZENILDA ROCHA DE SOUZA	CNPJ: 101.977.437-14
Processo Administrativo SLA: 2153/2023	Município: Nacip Raydan-MG
Assunto: Arquivamento do processo SLA nº 2153/2023	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida-Gestora Ambiental	807.456-8
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.256.016-8
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica Obs: (Férias Regulamentares)	1.368.449-3

Sra. Chefe da Unidade Regional,

O empreendimento ZENILDA ROCHA DE SOUZA LTDA, CNPJ nº 101.977.437-14, pretende atuar no ramo de mineração, especificamente na extração de xisto para produção do grafita, na zona rural do município de Nacip Raydan-MG.

Em 21/09/2023, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA, o Processo Administrativo nº 2153/2023 visando à obtenção da licença ambiental para a regularização das atividades de “A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 50.000t/ano e A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas

ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos com área útil de 1,0ha". Conforme a caracterização realizada no SLA obteve classe 02(dois) e critério locacional 0 (zero), sendo enquadrado na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado -LAS/RAS, conforme definições e parâmetros DN COPAM nº. 217/2017.

A área proposta para o desenvolvimento das atividades encontra-se no imóvel "Sítio Marfim" e está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Mapa IBGE 2019/IDESISEMA), tendo como referência as coordenadas geográficas Latitude 18°27' 43,81" S e Longitude 42° 9' 37,19" W.

Em 26/02/2024 foi solicitada informações complementares via SLA para a continuidade da análise do processo.

Em 25/04/2024 o empreendedor anexou no SLA(Id156122) ofício de solicitação de arquivamento, de onde extrai-se:

"Vem por meio deste solicitar arquivamento do processo nº 2153/2023 e solicitação nº 0001421 junto ao SLA – Sistema de Licenciamento Ambiental, uma vez que foi necessário a modificação do projeto e sendo esta solicitação um processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos. Portanto, após obtenção do documento de intervenção junto ao IEF - Instituto Estadual de Florestas, será realizado nova solicitação de licenciamento ambiental junto ao SLA"

Considerando as disposições do art. 33 do Decreto Estadual 47383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Ainda, cabe pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispondo:

Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas

macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

À vista disto, o arquivamento do processo de licenciamento em tela é ação que se justifica diante da solicitação do empreendedor.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Diante das considerações, tendo em vista as disposições das legislações vigentes sugere-se o **arquivamento** do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado do empreendimento ZENILDA ROCHA DE SOUZA para as atividades de Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi realizada em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo^[1], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 25/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 25/04/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87029321** e o código CRC **6E5FEBAE**.